

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

*THE ROLE OF THE FEDERAL PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE ON THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT
TO INDIGENOUS EDUCATION (AS ESTABLISHED IN
BRAZILIAN LAW) IN THE CITY OF SANTARÉM, STATE OF
PARÁ (BRAZIL).*

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Doutor em Educação. Professor Titular na Faculdade de Educação do Instituto de
Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará.
paulosac@ufpa.br

Joniel Vieira de Abreu

Mestre em Educação. Doutor em Direito. Advogado. Professor de Ensino Superior.
jonielabreu@hotmail.com

Rose Melry Maceió de Freitas Abreu

Bacharela em Direito. Especialista em Docência do Ensino Superior. Advogada.
Membro da Comissão dos Advogados Previdenciários da OAB Seccional/PA.
rmelryabreu@gmail.com

Recebido em: 29/3/2021

Aprovado em: 26/7/2021

Resumo: Constitui finalidade deste artigo evidenciar a relevância da atuação do *Parquet* federal para o processo de implementação do direito à educação escolar indígena no município de Santarém, no Estado do Pará, iniciado no ano de 2006. A temática investigada destaca a intervenção do Ministério Público Federal para dar efetividade às suas funções previstas

na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promovendo os interesses sociais e individuais que são indisponíveis, mediante instauração de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública, de modo a defender os direitos e os interesses dos povos indígenas.

Palavras-chave: Ministério Público Federal. Direito à educação. Povos indígenas. Lutas sociais. Direito Constitucional.

Abstract: *The purpose of this article is to highlight the relevance of the performance of the federal parquet for the process of implementing the right to indigenous school education in the municipality of Santarém, in the State of Pará, which began in 2006. The theme investigated highlights the intervention of the Public Ministry Federal to give effect to its functions foreseen in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, promoting the social and individual interests that are unavailable, through the establishment of Civil Inquiry or Public Civil Action, in order to defend the rights and interests of the indigenous peoples.*

Keywords: *Federal Public Prosecutor's Office. Right to education. Brazilian native people. Social struggles. Constitutional law.*

Sumário: Introdução. 1. Povos indígenas no contexto atual dos marcos legais. 2. Contexto da pesquisa. 3. A aproximação do MPF à causa indígena do Baixo Tapajós. 4. O MPF em Santarém no acompanhamento da efetivação do direito à educação. 4.1. A criação da Coordenação de Educação Escolar Indígena como medida de promoção do direito. 4.2. As reivindicações por abertura de escolas não representaram garantias de condições materiais à oferta do direito. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A educação escolar indígena no município de Santarém, situado na Unidade Federada do Pará, ganhou maior destaque e incentivo como direito reivindicado pelos titulares, entre os anos de 2006 a 2012, momento em que passou a existir política pública direcionada a atender essa demanda, sendo o Ministério Público Federal (MPF) instituição com participação ativa nesse processo devido tanto aos próprios indígenas acreditarem que o órgão ministerial estava sempre ao seu lado, assim como não se manteve inerte, quanto, no uso de seu mister, atuou como verdadeiro fomentador e mediador para efetivação do direito ao receber as demandas indígenas e exigir implemento por parte do Poder Público.

Seguindo esse contexto, tem-se como finalidade deste artigo mostrar a relevância da atuação do *Parquet* federal para o processo de

implementação do direito à educação escolar indígena no município de Santarém, no Estado do Pará, iniciado no ano de 2006.

A pesquisa resultou da análise bibliográfica e documental, sendo os documentos de maior relevância: **(i)** Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.00.000.001952/2004-27/ MPF; **(ii)** Documentos da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Além da parte introdutória, das conclusões e referências, o artigo está estruturado em seções, nas quais abordamos o contexto da pesquisa; analisamos a aproximação do MPF à causa indígena do Baixo Tapajós; averiguamos o empenho desse órgão ministerial no intuito de tornar efetivo o direito à educação aos povos indígenas, enfatizando-se algumas medidas adotadas para viabilizar a promoção desse direito, bem como as reivindicações por abertura de escolas visando garantir condições materiais para a oferta do direito pretendido.

Como se efetivou a inserção do Ministério Público Federal em favor das reivindicações da população indígena habitante da região do Baixo Tapajós? Quais as iniciativas adotadas por esse órgão público federal, a fim de assegurar o direito à educação a esses povos indígenas?

Diante da análise realizada, ficou demonstrado que o órgão ministerial atuou de forma incisiva no processo de implementação do direito à educação escolar indígena no município de Santarém, no Estado do Pará, tanto como órgão de confiança dos indígenas para propor suas demandas como nas reivindicações e fiscalização da efetivação de um direito fundamental dos grupos étnicos que deveria ser promovido por obrigação legal pelo ente político.

Agindo com tanto afincamento, percebeu-se que o MPF se esmerou em cumprir suas funções previstas no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que esse órgão “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Além disso, compete aos seus membros, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129, III e V, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos” e também “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988).

Ao estudar a implementação e o controle das políticas públicas através do inquérito civil, recomendação, termo de ajustamento e da ação civil pública pelo Ministério Público do futuro, Elzébio (2014, p. 141) demonstrou que o Ministério Público tem importante papel no processo de implementação e no controle das políticas públicas, uma vez que detém legitimidade para interpor inquéritos civis, fazer recomendações, pactuar termo de ajustamento e promover ação civil pública. Em razão de se constituírem enquanto normas que almejam dar efetividade a direitos metaindividuais, “as políticas públicas estão sujeitas ao processo de exigibilidade e fiscalização ou controle quanto aos seus aspectos funcionais”.

A respeito das demandas indígenas e sua inserção no âmbito do direito, Souza Filho e Pacheco (2008, p. 3501) destacam que tanto o discurso jurídico quanto o sistema jurídico atual podem servir como instrumentos de afirmação ou negação desses direitos. Entretanto, consideram que “Na realidade os direitos indígenas, embora amparados por legislações que vem desde os tempos coloniais, jamais foram aplicados de fato”. Embora muitas conquistas legais tenham sido alcançadas no decorrer das lutas sociais protagonizadas pelos povos indígenas, em cooperação com diferentes instituições e organizações, os autores consideram que “no plano da efetividade dessas legislações, como também na definição das políticas públicas e de sua implementação, percebemos a grande distância que se impõe entre o que está estabelecido e o que de fato, ocorre na prática” (p. 3509).

Foi justamente para dar efetividade aos direitos constitucionais e legais voltados aos povos indígenas que o Ministério Público Federal, intentou Inquérito Civil Público perante o Estado, a fim de assegurar diversas reivindicações, conforme serão analisadas nas próximas seções deste texto.

1. POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO ATUAL DOS MARCOS LEGAIS

De forma indiscutível, o período pós segunda guerra mundial alterou a relação entre os Estados nacionais e seus governados no ocidente, tendo como marco principal a criação da ONU como organismo internacional e a criação do Estado Democrático de Direito como ápice do movimento constitucionalista.

No âmbito internacional, a ONU foi criada em 1945 como organismo com finalidade de implementar uma política de paz entre as nações, inclusive positivado no art. 1º da Carta:

Art. 1º.
1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. (BRASIL. Decreto nº 19.841/45).

Entre os propósitos e princípios estabelecidos pela ONU para garantir a paz mundial, estabeleceu-se, no parágrafo 3º do art. 1º, que a promoção e o estímulo ao respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem quaisquer distinções de raça, sexo, língua ou religião, seriam condições essenciais a serem levadas em consideração.

Em 1948, a Assembleia-Geral da ONU editou em Paris uma Resolução (Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH) objetivando preencher parte da lacuna existente na Carta da ONU envolvendo a matéria de direitos humanos. A DUDH foi editada para definir o que são direitos humanos e tornou obrigatória entre os Estados membros da ONU a promoção de políticas locais, considerando todos os seus governados, com as mesmas garantias expressas no texto da Declaração.

Foi a primeira vez que o termo “direitos humanos” foi expresso em documento internacional, motivo que levou a ONU, em 1948, a

declarar seu entendimento de direitos humanos com a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Mesmo havendo avanços internacionais, a partir da segunda metade do século XX, na atribuição de direitos humanos, a temática indígena ganhou destaque específico na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho¹ (OIT), de 27 de junho de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007.

A relevância da Convenção 169 da OIT está em protagonizar, na ordem internacional, a interpretação de que os povos indígenas devem ser contemplados com políticas estatais em condições de igualdade, sem que isso promova a descaracterização, sendo assim necessária a manutenção das identidades dos grupos étnicos, conforme ficou expresso no artigo 2º da Convenção:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
 - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (BRASIL. Decreto nº 5.051/2004).

¹ A OIT foi criada em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, após a primeira guerra mundial para ditar regras, recomendações internacionais em matéria de direito internacional do trabalho. Esteve vinculada à “Liga das Nações” e, com sua substituição pela Organização das Nações Unidas (ONU), a OIT foi ingressada em 1946 na organização.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada em 2007, dentro desse contexto elencado pela Convenção 169.

Nessa Declaração, a preservação da cultura dos povos indígenas aparece como princípio norteador do direito positivado. A diversidade cultural é mostrada como a garantia da identidade étnica e forma autônoma de interagir com os demais membros da sociedade. O Estado não pode criar mecanismos integracionistas tendo como referência uma cultura dominante, pois, agindo assim, estaria construindo políticas uniformes, sem atender, com isso, à principal realidade dos seus governados, já que são caracterizados pela diversidade.

Kaingáng sintetiza a finalidade da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com base no Art. 43, sendo ela o instrumento atribuidor do mínimo legal a ser respeitado pelos Estados *“para assegurar a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo”* (KAINGÁNG, 2012, p. 134). O que torna os povos indígenas diferentes dos demais membros da sociedade é o fator cultural, por isso o Estado é responsável por garantir sua manutenção.

No âmbito nacional brasileiro, o destaque se faz à criação do Estado Democrático de Direito com a Constituição Federal de 1988.

A inovação desse novo modelo de Estado, apontam Streck e Moraes (2014), é sua base fundante na democracia, visto que é ela o elo entre o Estado e o Direito.

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, um novo projeto de sociedade passou a ser construído, sendo o Estado e o Direito os principais fomentadores da transformação social.

Justamente nesse novo contexto, a temática indígena ganhou destaque, com o art. 231 da Constituição, ao abolir todas as formas de assimilação já reprovadas na órbita internacional desde a Convenção da OIT 169, e no Brasil ganhou *status* constitucional.

Para Souza Filho (2009, p. 107), a Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase na relação entre povos indígenas e o Estado nacional:

A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista.

O marco constitucional obrigou o Estado a criar legislação de acordo com esse novo cenário jurídico em que o direito à diferença passou a ser o fundamento das políticas direcionadas aos povos indígenas.

Souza Filho (2013, p. 14) diz que o processo de formação dos Estados nacionais latino-americanos introduziu a integração e a assimilação como política pública para superar o problema da diferença dos povos indígenas:

Os Estados nacionais da América Latina, constituídos no início do século XIX à semelhança das Constituições europeias, elaboraram com ênfase maior ainda o discurso da integração de todas as pessoas como cidadãos. Nesta linguagem a palavra todos se traduz por cada um, cada pessoa, cada titular de direitos, cada sujeito, excluindo os coletivos, as comunidades, os grupos, as corporações, os povos. Para os povos indígenas a palavra passou a se **integração** que revela a provisoriedade da condição de povo diferenciado.

Certo que todas essas medidas integracionistas criadas pelo Estado antes de 1988 foram revogadas com a nova Constituinte. O artigo 232 da Constituição é enunciado reconhecedor da legitimidade dos povos indígenas para demandar judicialmente em defesa de seus direitos, cabendo ao Ministério Público a função de fiscal da lei, legitimando com isso aos grupos étnicos o pleno exercício da cidadania, sem com isso perderem suas diferenças no fato cultural.

Assim, a segunda metade do século XX, de forma incontroversa, garantiu aos povos indígenas, tanto no âmbito internacional como no âmbito nacional, uma constelação de direitos à manutenção da sua diferença cultural. Se antes desses marcos legais o consenso era pela integração e assimilação ao modelo de civilização ocidental, com o conjunto normativo criado a finalidade foi garantir a inviolabilidade da diversidade de cada povo.

2. CONTEXTO DA PESQUISA

O município de Santarém está localizado na Amazônia brasileira, no Estado do Pará, 807 km distante em linha reta da capital Belém. Banham a frente da cidade os rios Amazonas e o Rio Tapajós. O nome Santarém foi atribuído a essa então aldeia missionária, no ano de 1758, por Francisco Xavier Mendonça Furtado (Governador-Geral do Grão-Pará), por meio do Alvará de 7 de junho de 1775, como proposta política de criar na Amazônia um pedaço de Portugal, já que o nome se reportava a uma cidade portuguesa (TAVARES, 2008, p. 61).

Até o início da década de 1990, os povos indígenas da Região de Integração do Baixo Amazonas² eram apresentados como extintos. No final desse período, movimentos até então apontados como “caboclos” passaram a reivindicar para si a identidade indígena e demandavam perante o Estado o reconhecimento e os direitos inerentes ao grupo (terra, saúde e educação).

Segundo o censo referente ao ano de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, “A região Norte concentra a maioria das localidades indígenas: 4.504, 63,4% do total. Depois vêm as regiões Nordeste (1.211), Centro-Oeste (713), Sudeste (374) e Sul (301)”³.

Esse movimento de autoidentificação da identidade indígena pela luta do direito ao território foi apresentado em estudos realizados por Vaz (2010) e Peixoto *et all* (2012) como movimento de etnogênese⁴ no Baixo Rio Tapajós.

Vaz (2010) considerou que a luta pela manutenção do território, que passou a ser alvo de madeireiros, sojeiros e garimpeiros, a partir da segunda metade da década de 1990, desencadeou o movimento de resistência na região do Baixo Tapajós, com base no resgate de suas verdadeiras identidades (a etnogênese), já que garantir o

2 Santarém está vinculada à Mesorregião Baixo Amazonas e na Microrregião Santarém. Cf. <<https://www.pa.gov.br/pagina/54/subdivisoas>>.

3 Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/pais-tem-7-mil-localidades-indigenas-e-quase-6-mil-quilombolas-estima-ibge/>>.

4 Entende-se por Etnogênese o processo de emergência social e política dos grupos tradicionalmente submetidos a relações de dominação, vistos como grupos aculturados à sociedade nacional e totalmente extintos (BARTOLOMÉ, 2006).

reconhecimento de ser indígena naquela conjuntura representava a esses povos conquistar todos os direitos inerentes aos grupos étnicos, em que o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, no que tange ao usufruto exclusivo, fazia parte do conjunto de direitos elencados que indígenas eram titulares esculpidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo raciocínio, Peixoto (2012) destaca que os movimentos contrários aos movimentos indígenas, na região do Baixo Tapajós, devem ser vistos sob o processo de transição de ser “caboclo” e “ser indígena”, devido ao sistema legislativo brasileiro, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a grupos étnicos uma constelação de direitos e obrigatoriedade de políticas públicas, como a terra, que não assistia a grupos intitulados como caboclos, sendo assim, positiva aos povos a afirmação de sua identidade para serem amparados pela lei já positivada.

A indianidade requerida no Baixo Tapajós foi fundamentada na (i) ancestralidade, no (ii) fenótipo e na (iii) forma de trabalho tradicional desenvolvido nas comunidades para subsistência.

A ancestralidade indígena dos assumidos como grupos étnicos na região do Tapajós foi vinculada aos grupos que habitaram a região, fazendo reaparecer com isso etnias que, até o início da década de 1990, eram tidas como extintas (Tapajó, Tapaíu, Tupinambá, Arapium, Borari, Maytapu, Munduruku, Cara Preta, Arara Vermelha e Jaraqui). A questão fenotípica foi característica importante do movimento indígena no Baixo Tapajós por ressaltar que a indianidade pode ser demonstrada nos próprios traços físicos do grupo que se assume como indígena. E quanto à forma tradicional de trabalho, foi apontada a subsistência com base em plantio de mandioca, e dela extraem o tucupi, tapioca, farinha para o consumo, além de serem os próprios criadores do tipiti, peneira, colares, etc., representando com isso sua cultura indígena (VAZ, 2010).

3. APROXIMAÇÃO DO MPF COM A CAUSA INDÍGENA DO BAIXO TAPAJÓS

Com a Constituição de 1988, os povos indígenas deixaram de ser “tutelados” e passaram à condição de autônomos e independentes para tomar suas decisões, pois a qualidade de cidadania por alteridade garantiu os mesmos direitos da sociedade nacional, assim como, diante do tratamento isonômico, mais incentivos para existir igualdade na efetivação das políticas públicas.

No âmbito da legislação interna, Kaingáng (2012, p. 124) sistematiza a inovação introduzida pela Constituição do Brasil de 1988, no que tange à matéria envolvendo indígenas, ao dizer:

Merece destaque a mudança de paradigma concretizada pela Constituição Federal de 1988 ao situar na esfera pública, de forma definitiva, todas as questões relacionadas aos povos indígenas: a demarcação e proteção das terras tradicionais, a educação a elas destinada e a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de seus direitos, visando à solução de conflitos, assegurada a intervenção do Ministério Público Federal em sua defesa em todos os atos do processo.

Sem dúvida, esse texto constitucional foi elemento importante para a causa indígena no Brasil. No que se refere às reivindicações para implementação de direitos previstos na Carta Política e leis infraconstitucionais, observa-se que a Constituição deu mais ênfase ao movimento coletivo do que ao individual, ou seja, aos interesses difusos e indisponíveis.

Ao elencar sobre o reconhecimento das organizações sociais, demarcação de terras, educação diferenciada e legitimidade das comunidades e organizações, para demandarem judicialmente acerca da inviolabilidade de seus direitos, o legislador constitucional enfatizou o movimento coletivo “fazendo com que as comunidades indígenas se tornassem sujeitos coletivos de direitos” (PEIXOTO, 2012, p. 287).

Assis (2006) também ressaltou que a valorização constitucional à participação cidadã fortaleceu as “organizações indígenas”, que devem ser entendidas como a expressão máxima desse contexto vivenciado

pelos povos indígenas no Brasil, com o advento da Constituição de 1988. O anonimato, a exclusão social e a negação de direitos, nesse novo contexto, deram lugar para grupos que passaram a atuar com maior intensidade, para reivindicar junto ao Estado a implementação de políticas públicas que atendessem às suas especificidades. Destacase, também, que o movimento organizado foi determinante para novas conquistas, como a do reconhecimento estatal de certos grupos como indígenas, que até então eram percebidos como grupos mestiços, desprovidos de quaisquer direitos inerentes aos grupos étnicos.

Em razão da ampliação do eixo democrático, por conta da derrocada dos governos militares, segmentos que estiveram excluídos da representação política, como as minorias étnicas e sociais, passaram a ter visibilidade. Mediante processos organizativos e aproveitamento de franquias democráticas, no caso específico dos indígenas, o que estabelece os artigos 210, § 2, 215 e 231 da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à diferença, a LDB, Título VIII “Das Disposições Gerais”, Artigos 78 e 79 que asseguram a educação bilíngüe e intercultural, o reconhecimento e promulgação de diplomas internacionais como a Convenção 169 da OIT, o auxílio de uma rede de aliados nacionais e internacionais, propiciaram condições para que os povos indígenas construíssem novas relações com o Estado Nacional. As organizações indígenas, expressão do processo etnopolítico, assumiram em vários países, como é o caso das Américas, contornos próprios, tendo pontos em comum em sua política pelos direitos indígenas, entre eles a potencialização da identidade do ser índio. De identidades negadas a busca pelo reconhecimento, o quadro indígena brasileiro se transformou. Não exclusivamente o índio de plumária exuberante, mas também o índio ribeirinho, o índio urbano, está lançando mão de qualquer material cultural no dizer de Castells (1996), retomando uma nova identidade e posição no mundo social, obrigando que a própria academia e a sociedade revejam seus pressupostos quanto à temática indígena (ASSIS, 2006, p. 169-170).

Essas mobilizações destacadas por Assis, após os marcos legais de 1988, são vistas na região do Baixo Tapajós, no movimento

chamado pela literatura de etnogênese, quando grupos étnicos até então tidos como extintos reapareceram de forma organizada, com pessoas assumindo a identidade, reivindicando do Estado direitos historicamente negados e obrigando tanto a sociedade como a academia a reavaliar a questão indígena na região.

No que tange ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, no caso dos povos indígenas existentes no Baixo Tapajós, estes passaram a reconhecer o órgão como ente aliado devido à qualidade de *custo legis*, que garantiu aos povos indígenas requerer acompanhamento e exigência do cumprimento da lei, motivo que fez uma espécie de substituição pela procura entre Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o MPF.

Essa atuação de fiscal da lei do MPF, no caso dos povos indígenas no Baixo Tapajós, é demonstrada pelo Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.00.000.001952/2004-27⁵, que foi instaurado com o propósito de acompanhar as demandas desses povos.

Sua deflagração foi impulsionada por meio de um documento intitulado de “Carta aberta às autoridades⁶”, escrito a punho pelos indígenas da região do Baixo Tapajós durante o IV Encontro dos Povos Indígenas da Região do Tapajós e Arapiuns na Aldeia Bragança, entre os dias 11 a 13 de julho de 2003. O documento foi direcionado à FUNAI, em Brasília, que o encaminhou para a 6ª Câmara da Procuradoria da República⁷, já que, nos termos do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a função fiscalizadora das violações de direitos é de competência do *Parquet*.

5 O ICP foi instaurado para acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas do baixo Tapajós, com ênfase no direito à educação escolar indígena diferenciada.

6 Essa Carta é apontada na pesquisa como principal documento para provocar o MPF em Santarém a acompanhar a implementação do direito à educação dos povos indígenas no baixo tapajós, a partir de 2008.

7 Existem atualmente 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) na estrutura do MPF, dedicadas aos seguintes temas: Constitucional (1ª CCR), Criminal (2ª CCR), Consumidor e Ordem Econômica (3ª CCR), Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ª CCR), Patrimônio Público e Social (5ª CCR), Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª CCR). É um órgão do Ministério Público Federal encarregado da coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional no que se refere à atuação judicial ou extrajudicial, na matéria populações indígenas e comunidades tradicionais. Dentre essas minorias têm tido atenção os quilombolas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos. Todos esses grupos têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional de grande formato. De modo que o grande desafio para a 6ª CCR, e para os Procuradores que militam em sua área temática, é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, tal como constitucionalmente determinada (informações extraídas do site oficial da 6ª Câmara - http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/apresentacao/apresentacao_txt).

O documento elaborado durante o encontro teve sua relevância por registrar as necessidades fundamentais dos povos do Baixo Tapajós após assumirem a identidade indígena no final da década dos anos 1990, como se vê:

Quadro nº 01 – Principais áreas de reivindicações dos povos indígenas.

ÁREAS	QUESTÕES-PROBLEMAS
Fundiária	<p>“Já é uma luta antiga, que vem aproximadamente há quinze anos. A nossa luta até então em meados de dois mil tivemos as lutas intensa de levar o conhecimento as autoridades estadual, federal e municipal e nesse mesmo ano começou a fase de estudos de conhecimento dos nossos povos Arapiuns e Tapajós.</p> <p>A partir dos estudos antropológicos da terra que sempre vivemos de fato no momento atual reivindicando mais uma vez que acelere a demarcação das nossas terras para evitarmos por parte de criadores, garimpeiros, mineradores, madeireiros e outros. Para que possamos usufruir dos nossos direitos assegurados nos artigos 231 e 232 da Constituição brasileira”.</p>
Saúde	<p>“Atualmente o atendimento a saúde, oferecido para nosso povo é executado pelos municípios o qual pertencemos e de péssima qualidade, com isso o numero de vitimas com óbitos é alarmante em nossas aldeias, não temos atendimentos diferenciado os profissionais que trabalham nesta área, não reconhece nossas diferenças culturais, por isso desrespeitam nossas crenças.</p> <p>Portanto exigimos em caráter de urgência, a implantação de saúde diferenciada em nossas aldeias instalando um DSEI, no município de Santarém visando o atendimento de saúde diferenciado ao nosso povo e a realização de um encontro em caráter de planejamento para a implantação da saúde no mês de setembro deste ano de 2003. Tendo em vista que o planejamento realizado no ano de 2001 não se leva mais em consideração visto que o numero de aldeias aumentaram e que a realidade já não é mais a mesma e precisa de mudança urgente”.</p>

ÁREAS	QUESTÕES-PROBLEMAS
Educação	<p>“O processo educativo desenvolvido em nossas aldeias é o mesmo desenvolvido em geral que parte do Brasil. No entanto somos cidadãos brasileiros de cultura diferentes. Diante desta realidade a garantia plena de nossos direitos a uma educação escolar indígena de qualidade e diferenciada, que atenda aos anseios dos povos indígenas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - propomos a exigirmos a construção de um projeto pedagógico diferenciado e vinculado ao Estado tendo como base do projeto o cotidiano da criança e subsidio o material didático, criar uma cartilha de mitos e lendas. Que desenvolva a arte indígena nas atividades escolares dentro e fora da sala de aula. - Capacitação específica dos professores indígenas e contratar; - Criação de escolas nas aldeias indígenas; - Implantação do ensino fundamental e médio; - Que nas universidades seja criado um espaço para formação e capacitação dos professores indígenas; - Formar um fórum para discussão educação nas regiões Tapajós e Arapiuns”.

Fonte: Carta Aberta às Autoridades, julho de 2003.

Sobre a questão do território, a reivindicação dos indígenas foi sobre a aceleração do processo de demarcação da área, iniciado em março de 2001 (Portaria nº 84/01, publicada no Diário Oficial da União), uma vez que o confronto desses povos com os empresários do agronegócio, vinculado à produção de soja, garimpeiros e madeireiros, era constante.

Em documentos direcionados à 6ª Câmara da Procuradoria da República, que também foram elaborados nesse mesmo Encontro, os líderes indígenas denunciaram a situação conflituosa envolvendo a questão fundiária na Gleba Nova Olinda (localizada no rio Maró e Aruá no município de Santarém) e Gleba Lago Grande (no rio Arapiuns, onde encontram-se as aldeias Caruci, Nossa Senhora de Fátima, Lago da Praia – Cumiçi)⁸.

Notadamente, o agronegócio vem desencadeando intensos conflitos agrários, impactando sobretudo em áreas localizadas na Amazônia Legal. Diante desse contexto, percebe-se que:

⁸ Esse documento ocupa a folha 26 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

Os pequenos produtores e os rurais, além dos povos das comunidades tradicionais são amplamente prejudicados, devido serem afetados pelos impactos resultantes da atividade oriundas do agronegócio, não tendo acesso à terra e aos mesmos incentivos fiscais e de financiamento para implementarem os seus meios de produção por parte do governo, inviabilizando o emprego de máquinas agrícolas e a compra de sementes, insumos, etc., ocasionando em muitos casos a inviabilidade da atividade por esses produtores, tornando-os pessoas vulneráveis (ANTONIAZZI, 2018).

As reivindicações do movimento indígena pelo direito à terra também foram expressas em documento próprio direcionado à 6ª Câmara da Procuradoria da República, em Brasília, pela Aldeia Marituba, no ano de 2003⁹.

A aldeia Marituba, localizada no município de Belterra, também requereu, junto à 6ª Câmara da Procuradoria da República, agilidade no processo de demarcação da terra, pois eram recorrentes os embates conflituosos entre reivindicadores da identidade indígena e grupos que discordavam do movimento.

A área da saúde foi apontada na Carta como sendo precária e que precisava de planejamento para envolver os grupos que se assumiam como indígenas. A exigência para que o Estado implementasse uma política de saúde, com qualidade, foi apresentada como medida de intervenção urgente.

Em dezembro de 2003, um novo documento foi elaborado na Aldeia Takuara e endereçado à 6ª Câmara da Procuradoria da República, descrevendo o descaso do Estado com a saúde indígena e pedindo que o órgão buscasse medidas de sua competência para forçar os entes responsáveis a cumprirem com sua obrigação¹⁰.

Os relatos dos indígenas sobre a precariedade na área da saúde e pedido de agilidade do processo de demarcação das terras habitadas revelaram, também, a inexistência de políticas públicas educacionais para atender a indígenas na região do Baixo Tapajós.

9 Esse documento ocupa a folha 38 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

10 Esse documento ocupa a folha 40 e 41 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

O direito à educação escolar diferenciada recebeu uma abordagem mais detalhada no documento. Na Carta, foram apresentadas reivindicações envolvendo tanto a oferta da modalidade de ensino como a implementação das demais garantias intrínsecas a esse direito.

O ponto de partida para implementação da modalidade educação escolar indígena diferenciada no município de Santarém ocorreu somente em 2006, quando a “Carta Aberta às Autoridades”, de julho de 2003, elaborada pelos indígenas foi interpretada como sendo decisiva para fazer com que a Administração Pública se manifestasse com medidas objetivando implementar a educação diferenciada a esses povos, por ser registro que denuncia o descaso estatal para com a modalidade de ensino e requerer providências das instituições colaboradoras da causa indígena (FUNAI e MPF).

Conforme destacaram Souza Filho e Pacheco (2008), as lutas dos povos indígenas em torno dos direitos assumem formatos diferenciados, bem como delas fazem parte instituições religiosas, organizações não governamentais, entidades defensoras das causas indígenas.

4. O MPF EM SANTARÉM NO ACOMPANHAMENTO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A “Carta Aberta às Autoridades” chegou até Brasília, na 6ª Câmara da Procuradoria da República, por meio do Ofício nº 126/CGE-2003 (datado em 17 de outubro de 2003), da Coordenação-Geral de Educação da FUNAI, levando ao conhecimento da instituição as violações de direitos fundamentais, das quais os indígenas da região do Baixo Tapajós vinham sendo vítimas.

Em novembro de 2004, por meio da Nota Técnica nº 206-Parecer/2004, foi instaurado o Procedimento Administrativo¹¹ (PA) nº 1.00.000.001952/2004-27, para apurar as informações oferecidas pelos indígenas na documentação referente ao IV Encontro dos Povos Indígenas, de julho de 2003.

¹¹ Esse Procedimento Administrativo foi convertido em Inquérito Civil Público. Esse documento vem sendo utilizado pelo MPF para acompanhar a implementação de direitos indígenas na região do Baixo Tapajós.

Em abril de 2005, por meio do Ofício nº 184/2005/CaDIM/MPF, os autos do PA instaurado em Brasília foram encaminhados ao Ministério Público Federal do Estado do Pará a fim de que fossem averiguadas *in loco* as denúncias registradas na Carta. No mês de novembro de 2006, atendendo a requerimento do MPF/Santarém, a Secretaria de Educação Municipal de Santarém (SEMED) apresentou como resposta, pelo Ofício nº 1.223/06, que teria criado a Coordenação da Educação Escolar Indígena para atender a 11 etnias com educação escolar diferenciada, que habitam as regiões do Tapajós, Arapiuns, e Planalto Santareno, como primeiras medidas para implementar o direito à educação dos grupos étnicos.

A inexistência da juridicização da matéria sobre educação escolar indígena diferenciada não significa que essa modalidade de ensino esteja plenamente ofertada e executada com qualidade e atendendo às especificidades dos povos indígenas da região, mas elucida que o MPF, no caso de Santarém, tem adotado uma postura ativa para se ter a efetiva implementação desse direito.

4.1. A criação da Coordenação de Educação Escolar Indígena como medida de promoção do direito

É inegável que a atuação do MPF decorreu da provocação dos grupos indígenas reivindicando seus direitos, todavia cabe destacar que a participação ativa do órgão ministerial determinou à gestão municipal¹² a obrigatoriedade de criar políticas de promoção do direito à educação, visto que sua inércia acarretaria responsabilidades por violações de direitos fundamentais.

Cabe destaque aos documentos protocolizados nos anos de 2004¹³ e 2007 pedindo providências em matéria de educação.

12 Entre os anos de 2005 a 2020, sucederam-se na chefia do Poder Executivo Municipal de Santarém, os seguintes Prefeitos: Maria do Carmo Martins Lima – Partido dos Trabalhadores (PT) (2005-2008 e reeleita para o quadriênio 2009-2012); Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon – Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (2013-2016); Francisco Nélio Aguiar da Silva – Democratas (DEM) (2017-2020) e venceu a reeleição para o período de 2021-2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos>.

13 Esse documento ocupa a folha 236 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

No primeiro, os indígenas da Aldeia Caruci, na região do Arapiuns, denunciaram o descaso da gestão municipal com a educação indígena em sua comunidade. Os indígenas destacaram a necessidade de abertura de novas turmas para atender à comunidade da 5ª série e que a oferta do ensino multissérie estaria a prejudicar a qualidade dos frequentadores da escola.

Três anos depois, no ano de 2007¹⁴, de forma organizada pelo Conselho Indígena da Terra Cobra Grande (COINTECOG), as lideranças indígenas, representando as aldeias Caruci e Arapium, reuniram-se na Aldeia Caruci para elaborar uma pauta de reivindicações e remetê-la à Secretaria Municipal de Educação, destacando a necessidade de construção de prédio escolar, autonomia das escolas, aberturas de novas turmas, fornecimento de recursos didáticos e contratação de professores indígenas. O documento também foi protocolizado no MPF.

A criação da Coordenação de Educação Escolar Indígena (CEEI), no ano de 2006, foi apresentada como medida do ente municipal para atender às etnias que estavam sob sua responsabilidade na promoção do direito à educação. De acordo com o documento elaborado pela SEMED, intitulado “Educação Escolar Indígena: o desafio se amplia no município de Santarém¹⁵”, escrito no ano de 2006, destacou-se que tal medida seria determinante no início de políticas educacionais voltadas a atender à especificidade dos grupos étnicos habitantes no município de Santarém, com uma educação escolar diferenciada e com qualidade, cumprindo-se, com isso, o conjunto normativo que regulamenta a matéria.

No Censo Escolar de 2006¹⁶, foi identificada, pela SEMED/Santarém, a existência de 17 escolas indígenas. No Censo de 2007, essa mesma quantidade de escolas. No Censo de 2008, houve um aumento significativo, que passou para 27 escolas indígenas. Já ano de 2012 foram identificadas 34 escolas indígenas.

14 Esse documento ocupa a folha 107 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

15 O documento ocupa as folhas 64 a 68 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27

16 As informações foram extraídas de um documento do próprio Ministério da Educação direcionado à Procuradoria da República (MPF/Santarém) por meio do Ofício nº 117/CGEEI/DEDI/SECAD/MEC.

A atuação da CEEI, entre 2006 a 2012, foi marcada por conquistas e desafios. Se, por um lado, houve aumento significativo no número de escolas caracterizadas como sendo da categoria indígena, por outro, os desafios repousaram em fazer uma escola indígena diferenciada e com qualidade, já que nessa modalidade de educação, além do bilinguismo e do ensino intercultural elencados nos marcos legais, são atribuídas as mesmas garantias inerentes à educação nacional.

Esses desafios enfrentados pelo CEEI são revelados pelas denúncias feitas por lideranças indígenas ao MPF/Santarém, expondo a precariedade da oferta e execução da modalidade educação escolar indígena no município. O intitulado “Documento Final do I Seminário de Mulheres Indígenas dos povos Resistentes de Aveiro, Belterra, Santarém e Santa Maria do Pará¹⁷”, de 2008, registrou casos de violações ao direito à educação dos povos indígenas pela SEMED/Santarém, ao fechar escolas indígenas sob alegação da inexistência de indígenas para frequentar esses espaços de escolarização, retirando, assim, a escola do censo da categoria escola indígena.

Estudo realizado por Colares (2006, p. 111) traçou um panorama histórico da educação em Santarém, retrocedendo ao período colonial, mas concentrando as análises nos anos de 1993-2020. As conclusões destacaram que:

A educação escolar em Santarém, apesar de suas especificidades, apresenta-se semelhante em muitas das mazelas que afetam o sistema educacional brasileiro, mas também dá indícios de melhoria, apesar de todos os obstáculos para a efetiva concretização das propostas e das promessas realizadas pelos governos, nos diferentes níveis. Gradativamente, vem ocorrendo a participação de outros atores na execução das políticas educacionais, como por exemplo: o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF; o Conselho Municipal de Alimentação Escolar; Conselhos Escolares e o Conselho Municipal de Educação. Todavia, apesar da existência legal e formal destes Conselhos, não há garantia concreta de que seus integrantes atuem de maneira a fazer com que as suas finalidades sejam cumpridas. Ainda existe uma forte

¹⁷ Esse documento ocupa a folha 258 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

lacuna a ser preenchida quanto ao funcionamento destes organismos.

Goch (2017, p. 08), ao analisar as políticas educacionais da Secretaria Educacional de Educação de Santarém, no período que se estendeu entre os anos de 2003 a 2016, registrou a seguinte observação:

Constatou-se avanços na melhoria dos indicadores educacionais; investimentos na formação e qualificação docente por meio de parcerias com instituições universitárias; estabelecimento de convênios com programas e projetos federais por meio do FNDE para a realização de construções; ampliações, reformas de escolas da rede municipal. Por outro lado, foram evidenciados alguns retrocessos ocasionados pela descontinuidade de programas, projetos e ações locais.

Entende-se que as constantes reivindicações dos povos indígenas sobre seus direitos referentes a uma educação diferenciada e com qualidade, desde a Carta Aberta às Autoridades em 2003, renderam conquistas, que encontraram guarida no MPF de Santarém, mediante auxílio para fiscalizar e exigir a implementação do direito, sendo determinantes ao processo inaugural das políticas públicas municipais direcionadas à promoção do direito à educação escolar indígena no município de Santarém.

4.2. As reivindicações por abertura de escolas não representaram garantias de condições materiais à oferta do direito

No ano de 2006, o Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA) levou ao conhecimento do MPF/Santarém os conflitos envolvendo a escola da comunidade de São Miguel¹⁸ (localizada as margens do rio Arapiuns). Segundo os relatos dos indígenas, grupos de pessoas não assumidas como indígenas passaram a agredir seus pares dizendo que a identificação da escola na categoria indígena era retrocesso para a comunidade, pois ser índio era voltar a ser “bicho do mato”.

¹⁸ Esse documento ocupa as folhas 123 a 124 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27

Outra escola envolvida nesse conflito foi aquela situada na Comunidade de São Pedro, no rio Arapiuns. O conflito na escola, deflagrado no ano de 2009, levou lideranças indígenas a reivindicarem na SEMED/Santarém a construção de uma escola exclusiva para atender somente à população assumida como indígena dessa comunidade¹⁹. A argumentação foi apresentada com base no processo de discriminação que indígenas eram vítimas, no espaço escolar, do grupo opositor ao movimento de autoidentificação da etnicidade. Os assumidos como indígenas eram pejorativamente tachados dentro da escola como “índios inventados”.

Esse constrangimento aos indígenas dentro do espaço escolar levou, no ano de 2009, líderes indígenas a reivindicarem, junto à SEMED/Santarém, a construção de uma escola na modalidade de educação diferenciada, para atender somente parte da população assumida como indígena. Além disso, o documento destacava que 60 alunos (40 do ensino fundamental e 20 do ensino médio) indígenas frequentavam aulas nas escolas não indígenas.

O processo de identificação das escolas indígenas não pode ser visto dissociado desses conflitos internos expressos nas escolas, entre assumidos indígenas e grupos de resistência ao movimento. É possível perceber que o aumento no número de escolas indígenas no município de Santarém, conforme indicadores oficiais da SEMED, também foi medida emergente na tentativa de assegurar a estabilidade dentro das escolas.

Essas conclusões foram formuladas com base nos seguintes documentos: (i) Relatório Anual da SEMED; (ii) reivindicações protocoladas por indígenas no MPF; e (iii) informações do Plano de Ações Articuladas Indígenas.

O Relatório da SEMED, em visita *in loco*, realizada entre 22 a 31 de maio de 2009, na região do Arapiuns, traçou o diagnóstico dos estabelecimentos de ensino indígenas dessa região, funcionando em sua maioria em barracões comunitários, sede de clubes, em condições

¹⁹ Esse documento ocupa as folhas 306 a 308 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27.

precárias, além da falta de transporte escolar, material didático, merendas insuficientes para os discentes²⁰.

Situação semelhante foi apontada nas regiões do Tapajós, envolvendo sete escolas do Planalto com cinco escolas.

No final de 2012, o Conselho Indígena da Terra Cobra Grande (COINTECOG) comunicou ao MPF suas reivindicações feitas à SEMED, que não houve providências envolvendo aberturas de turmas do ensino fundamental nas séries iniciais; que havia falta de material didático; que a merenda escolar era insuficiente para atender aos alunos; e que faltava transporte escolar para as escolas das aldeias Garimpo, Lago da Praia e Arumum.

O diagnóstico anual e as reivindicações indígenas são confirmadas quando se analisa as informações do Plano de Ações Articuladas Indígenas (PAR) do município de Santarém, do final de 2011.

Na região do Arapiuns, de um total de 15 escolas identificadas como indígenas, nove foram indicadas no PAR Indígena precisando ser construídas. É evidenciado no documento que 60% do total de escolas dessa região funcionam em barracões comunitários ou chapéus de palha construídos pelos próprios habitantes indígenas.

Na região do Planalto, a situação se agravava ainda mais. Das cinco escolas sob a gestão do município, somente uma foi apontada necessitando de ampliação; as demais precisavam ser construídas.

O cenário dessa realidade também foi expresso por meio do pronunciamento do indígena Miguel Munduruku durante o I Encontro Estadual de Educação Escolar Indígena, no ano de 2008, em Belém:

As nossas escolas, todo caindo, os alunos tenho que se guardar nos cantinhos, pra não molhar seus precários cadernos, enquanto nós temos recursos pra trabalharmos a educação indígena e diferenciada. Cadê essa educação?

Isso nós vem sofrendo dentro do município de Santarém. A precariedade com a questão da merenda escolar, ela vai uma milhaga para os alunos indígenas, principalmente no município de Santarém, nós tamos sofrendo disso.

20 Esse documento ocupa as folhas 416 a 419 do ICP nº 1.00.000.001952/2004-27

Hoje no município de Santarém nossos professores que são indígenas, eles compro giz pra poder escrever na lousa, porque a Secretaria não dá nenhum material escolar, não dá nada, mas é uma educação boa, nós lá sofrendo esses grande problema e nós tamo reivindicando aqui é que sai do papel o que realmente o que ta na nossa lei, que garante pra nós indígenas uma educação diferenciada (PAIXÃO, 2010, p. 50).

Esses resultados indicam que a educação escolar indígena deve ser efetivada com as mesmas garantias da educação nacional, e o Estado tem o dever de direcionar maior investimento em recursos humanos e infraestrutura, já que essa modalidade de educação deve ser disponibilizada a seu público com respeito às diversidades étnicas de cada grupo.

Essa precarização de investimento estatal na escola indígena deixa nítido que o processo de identificação desses espaços educacionais, a partir do Censo Escolar de 2006, não pode ser visto apartado dos conflitos que passaram a ganhar visibilidade nos estabelecimentos de ensino, que eram freqüentados por grupos de pensamentos discrepantes à indianidade, na região do Baixo Tapajós, assim como a identificação de escolas destinadas à oferta da educação escolar indígena não representou investimento para proporcionar estrutura material de qualidade na promoção do direito reivindicado.

O aumento do número de escolas identificadas como indígenas, entre 2006 a 2012, em meio a tantas dificuldades operacionais, contribuiu para que houvesse melhoria nos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), pois, no que se refere às séries dos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, o município de Santarém alcançou as metas previstas.

Quadro nº 2 – Evolução do IDEB nas séries dos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental em Santarém

IDEB Observado								Metas Projetadas							
2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
3.5	3.9	4.2	4.7	4.9	5.2	5.5	5.5	3.6	3.9	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5	5.8

Fonte: INEP. IDEB – Resultados e Metas. <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Sobre a qualidade da oferta do direito, entre os povos indígenas da região do tapajós há relativo consenso de que a atuação do MPF foi determinante nos avanços da implementação do direito, visto que as reivindicações feitas pelos indígenas sempre obtiveram amparo institucional junto ao órgão ministerial, cujos agentes, no exercício de suas funções constitucionais, formalizaram requerimentos e instauraram procedimentos para acompanhar a implementação do direito, obrigando o Poder Executivo Municipal de Santarém a formular políticas públicas voltadas à satisfação dessas demandas.

Todavia, a implementação da educação escolar indígena com qualidade requer investimento estatal envolvendo as questões físicas e pedagógicas para que o frequentador tenha acesso aos mesmos recursos e conhecimentos presentes na escola não indígena. O que torna essa modalidade de ensino diferenciada é seu objetivo em ofertar aos indígenas um conhecimento contextualizado com sua realidade histórica, política, econômica e cultural em sua conexão com o restante do país.

Diante dessas informações, não se pode negar que, no período de gestão do Partido dos Trabalhadores, as políticas públicas educacionais adotadas entre os anos 2006 a 2012 desencadearam crescimento significativo do número de escolas indígenas no município de Santarém, ampliando-se, portanto, o direito ao acesso à educação escolar. Todavia trata-se de espaços escolares que funcionavam em condições insuficientes para oferecer aos seus frequentadores um ambiente capaz de promover a plena qualidade da educação voltada aos povos indígenas.

No período de 2013 a 2020, outros partidos políticos (PSDB e DEM) assumiram o Poder Executivo Municipal, mas permaneceram as dificuldades para efetivar o direito à educação escolar indígena. Em 17 de fevereiro de 2014, houve instauração da Ação Civil Pública de nº 0000378-31.2014.4.01.3902 junto à 1ª Vara Justiça Federal em Santarém, visando assegurar o direito à educação fundamental e ensino médio. Por outro lado, ocorreu a redução de investimentos e a precarização das políticas públicas voltadas aos povos indígenas; a

atuação do MPF passou a ser mitigada, ainda que o direito garantido por lei demandasse a intervenção do órgão ministerial em face das necessárias diligências.

Embora tenha ocorrido evolução em termos da normatização do direito educacional indígena, são oportunas as conclusões apresentadas por Rodrigues (2019, p. 1094), ao considerar que “a legislação municipal se alinha às federal e estadual, mas demanda atualização, especialmente no que diz respeito a criação e normatização da categoria escola indígena”.

Além disso, deve-se ter em perspectiva analítica que:

Obviamente a consolidação da “escola diferenciada”, como dizem os indígenas, não tem sido fácil. A tensão entre os direitos garantidos na teoria da legislação e os interesses e limites dos governos municipais e estaduais tem gerado desgastes. De um lado os interesses dos indígenas e a legislação favorável, de outro, os interesses econômicos, fundiários e os limites técnicos, financeiros e de pessoal das secretarias de educação (RODRIGUES, 2019, p. 1095).

Se, de um lado, são notórios os avanços conquistados no âmbito da legislação regulamentadora dos direitos indígenas à educação escolar, de outro, também, evidenciaram-se essenciais os movimentos de reivindicações articulados nas lutas e conflitos judiciais instaurados pelos povos indígenas, assim como imprescindível foi a participação do Ministério Público Federal, de modo a assegurar a obrigatoriedade constitucional e legal.

São oportunas, portanto, as palavras de Rudolf von Ihering (2004, p. 27), ao considerar que “A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos”, visto que “O direito não é uma simples ideia, é uma força viva”. E ressalta: “O direito é um trabalho sem tréguas, não só do Poder Público, mas de toda a população”.

CONCLUSÃO

O direito à educação dos povos indígenas consiste nas mesmas garantias atribuídas à educação nacional, sendo obrigatório, no ato de sua implementação por parte do Poder Público, levar em consideração a especificidade de cada grupo étnico e sua identidade cultural.

Essa garantia atualmente estabelecida é o resultado de todo um processo internacional e nacional. No âmbito internacional, teve seu início com a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, a qual atribuiu aos homens direitos sem distinção de raças, sexo, língua ou religião. Todavia, somente a partir da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi que a temática indígena ganhou destaque sob o enfoque da interação em oposição às propostas de desindianização, em que, além dos direitos inerentes a todos os seres humanos, mostrou-se ser necessário o respeito e a tolerância à diversidade cultural.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou o marco desse processo no âmbito nacional ao inserir como inovação no ordenamento jurídico o direito à diferença enquanto fundamento das políticas estatais direcionadas a povos indígenas.

O registro em marco legal sobre a diversidade étnica dos povos indígenas elucidou o caso da complexidade envolvendo a temática no que tange ao real sentido do “direito à diferença”, situação que resultou em interpretações com foco unicamente nas tradições dos povos, enfatizando ser necessário o aprofundamento de seus conhecimentos em seu universo cultural e interpretações, buscando a interação dos indígenas com a sociedade nacional, onde o etnoconhecimento da aldeia deve ser trabalhado com a finalidade de proporcionar uma leitura de mundo contextualizada e uma aprendizagem significativa em relação ao conteúdo ensinado nas instituições escolares indígenas.

Essas propostas interpretativas do direito à diferença objetivavam romper com a lógica integracionista até então vigente, para apresentar a obrigatoriedade estatal na manutenção da multiculturalidade existente em seu território.

A Constituição de 1988, no artigo 231, registrou o direito à diferença, sendo que no artigo 210, § 2º, foi elencado ser necessário o bilinguismo e o ensino intercultural no processo de implementação da educação indígena. A norma constitucional foi regulamentada nos artigos 78 e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Todavia foram a Resolução 03/1999 (CNE) e a Lei 10172/2001 (PNE) que inseriram a visão restritiva do direito à diferença, ao vincularem o exercício desse direito limitado às escolas na “categoria indígena”.

Pensar a educação indígena diferenciada com foco somente na escola não elucida as questões socioculturais existentes nos territórios habitados pelos grupos étnicos. O modelo de gestão da escola seguia a lógica da divisão federativa do Estado brasileiro, onde os limites geográficos dos Municípios e/ou Estados eram percebidos como “barreiras” para atender à real necessidade dos territórios indígenas.

Ao se tornar obrigatório tal avanço normativo, não foi plenamente efetivado na realidade dos povos indígenas do município de Santarém, já que a promoção dessa modalidade de educação esteve voltada a atender a medidas paliativas, objetivando dar respostas emergentes às reivindicações do movimento indígena que eram feitas de forma direta na SEMED, ou via denúncias, formalizadas perante o órgão do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, a SEMED/Santarém tem criado um discurso de promoção da escola indígena, enfatizando o aumento do número de escolas identificadas na categoria indígena, ato que não representou investimento suficiente do ente municipal para garantir educação com qualidade, motivo que justificou a judicialização da ação que tem como autor o MPF, a fim de garantir a inviolabilidade desse direito.

Esse contexto que envolveu a identificação das escolas indígenas no município de Santarém deve ser analisado levando em consideração a adesão de comunidades ao movimento de etnogênese do Baixo Tapajós, iniciado no final da década de 1990, o qual ganhou maior aceitabilidade de comunitários ao longo da década de 2000.

O fenômeno incomodou vários grupos que afirmavam de forma pejorativa tratar de “indígenas inventados”. Nas escolas das comunidades, os assumidos como indígenas passaram a ser alvo de discriminação daqueles que resistiam ao movimento, já que requeriam prova da indianidade com base em padrões indígenas tradicionais. O conflito dentro da escola chegou ao MPF, que exigiu da SEMED medidas de intervenção para garantir a estabilidade no ambiente. A criação de escolas para atender somente indígena assumido foi apontada como solução para o conflito.

A escola também foi vista pelo movimento como instituição necessária para afirmação da indianidade, já que a identificação de escolas na categoria indígena tornava o ente estatal reconhecedor da existência de grupos étnicos em seu território.

Assim, a identificação de escolas na categoria indígena no município de Santarém esteve vinculada à luta pelo reconhecimento oficial da indianidade na região do Baixo Tapajós, e não à iniciativa do ente municipal em promover um direito constitucionalmente garantido, exercendo o MPF função determinante nesse processo, devido à sua combativa atuação na qualidade de *custos legis* dos direitos indígenas.

A atuação do Ministério Público Federal em favor das reivindicações da população indígena foi primordial na tentativa de dar efetividade ao direito à educação na região do Baixo Tapajós. Porém as iniciativas empreendidas, mediante políticas públicas educacionais adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Santarém, que resultaram na criação de escolas destinadas ao atendimento dessa particularidade, não asseguraram a plenitude do direito reivindicado pelos povos indígenas.

O estudo com base no direito à educação indica que a violação desse preceito fundamental acarretou lutas que incidiram na responsabilização dos entes incumbidos pela promoção desse direito, situação que justificou tanto a participação ativa dos povos indígenas implicados nesses litígios quanto a determinante interferência do MPF no intuito de assegurar sua efetivação.

REFERÊNCIAS

ANTONIAZZI, Guilherme Andrade. O agronegócio e os conflitos agrários: uma análise dos seus impactos na Amazônia Legal. **Revista Âmbito Jurídico** nº 169 – Ano XXI – Fevereiro/2018.

ASSIS, Eneida Correia de. **Direitos Indígenas num contexto interétnico**: quando a democracia importa. Tese de Doutorado em Ciência Política. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Lei 10.172/2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Diário Oficial, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Lei nº 9.394/1996. **Estabelece as Diretrizes e Normas da Educação Nacional**. Diário Oficial, Brasília, 23 de dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

_____. Decreto nº 19.841/1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Entrou em vigor em 22 de outubro de 1945.

_____. Decreto nº 5.051/2004. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Entrou em vigor em 19 de abril de 2004.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA. **Inquérito Civil** nº 1.00.000.001952/2004-27.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições, plebiscitos e referendos**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

COLARES, Maria Lília Imbiriba Sousa. Panorama da educação em Santarém. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.23, p. 95 –113, set. 2006 - ISSN: 1676-2584.

EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. A implementação e o controle das políticas públicas através do inquérito civil, recomendação, termo de ajustamento, e da ação civil pública pelo Ministério Público do futuro. **Revista do CNMP** – n. 4, ano 2014. p. 141-157.

GOCH, Greice Jurema de Freitas. **Políticas educacionais da Secretaria Educacional de Educação de Santarém no período de 2003 a 2016**. Santarém-PA, 2017. 159fls.: il. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Mestrado Acadêmico em Educação.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo-SP: Editora Martin Claret, 2004.

KAINGÁNG, Lucia Fernanda Jofej. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas em âmbito internacional. IN: LUCIANO, Gersem José dos Santos (et all) Org. **Olhares indígenas contemporâneos II**. Brasília-DF: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas (CINEP), 2012.

PAIXÃO, Antonio Jorge Paraense da. **Interculturalidade e Política na Educação Escolar Indígena da Aldeia Teko Haw-Pará**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010.

PEIXOTO, Rodrigo Correa. **O movimento indígena no baixo tapajós: etnogênese, território, Estado e conflito**. Belém-Pará: Novos Cadernos NAEA, 2012. Disponível: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewArticle/719>>.

RODRIGUES, Gilberto Cesar Lopes. A normatização da educação escolar indígena de Santarém à luz da legislação do estado do Pará e do Brasil. **Revista Cocar** V.13. N. 27. Set./Dez./2019 p.1094-1114.

SOUZA FILHO; Carlos Frederico Mares de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. IN: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 32.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 6 ed. Curitiba – PR: Juruá, 2009

_____; PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos. Os povos indígenas e os difíceis caminhos do diálogo intercultural. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. “**Pensar Globalmente: Agir Localmente**”. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. v. 01. p. 3498-3518.

STRECK, Lenio Luiz; MORAES, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TAVARES, Maria Goretti da Costa. A formação territorial do espaço paraense: dos fortes à criação de municípios. **Revista ACTA Geográfica**, ANO II, nº3, jan./jun. de 2008. p.59-83.

VAZ, Florêncio Almeida. **A emergência étnica de povos indígenas no baixo rio Tapajós, Amazônia**. Tese de Doutorado em Antropologia. Universidade Federal da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Salvador, 2010.

_____. Povos indígenas e etnogênese na Amazônia. IN: LUCIANO, Gersem José dos Santos (et all) Org. **Olhares indígenas contemporâneos**. Brasília-DF: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas (CINEP), 2010.